

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL Nº 988/2024 - GAB.PREF

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 689 DE JULHO DE 2015, E DA LEI MUNICIPAL Nº 814 DE 09 DE ABRIL DE 2019, QUE POR SUA VEZ ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 127 DE 16 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Humaitá, senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH, o qual se regerá pelas normas e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O PCCRPEMH tem por finalidade organizar os cargos, carreira e remuneração dos **Profissionais da Educação** em categorias e carreira, fundamentados na qualificação, valorização e melhoria no desempenho funcional, e serão compostos na forma a seguir:

I - Nível Superior Magistério: Normal Superior, Pedagogia, Português, Matemática, Ciências, História, Artes, Ensino Religioso, Geografia, Educação Física, Língua Estrangeira (Inglês) e Educação Especial (Professor de LIBRAS, Professor da sala de Recurso);

II - Nível Médio e/ou Magistério: os que ensinam a Língua Materna Indígena, Povos Quilombolas, Professor do Campo.

III - Suporte Técnico Educacional: Administrador Urbano, Analista de Tecnologia da Informação Urbana, Assistente Social Urbano, Assistente Social Campo, Contador Urbano, Fonoaudiólogo Urbano, Fonoaudiólogo Campo, Intérprete de LIBRAS Urbano, Intérprete de LIBRAS Campo, Nutricionista Urbano, Nutricionista Campo, Pedagogo Urbano, Pedagogo Campo, Pedagogo Indígena, Psicólogo Urbano, Psicólogo Campo, Técnico em Assuntos Educacionais Urbano, Técnico em Logística Urbano, Técnico em Estatística Urbano e Técnico em Alimentos Urbano.

IV - Suporte Técnico Administrativo:

a)-Médio Técnico: Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Informática Urbano, Técnico em Informática Campo, Técnico em Nutrição, Técnico em Administração, Secretário Escolar Urbano, Secretário Escolar Campo e Secretário Escolar Indígena;

b)-Médio: Agente de Portaria Urbano, Agente de Portaria Campo, Agente de Portaria Indígena, Assistente Administrativo Urbano, Assistente Administrativo Campo, Assistente Administrativo Indígena, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Urbano, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Campo, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Indígena, Auxiliar de Lactário Urbano, Condutor de Ônibus Escolar Urbano, Condutor de Ônibus Escolar Campo, Monitor de Transporte Escolar Urbano, Monitor de Transporte Escolar Campo, Cuidador Educacional Urbano, Cuidador Educacional Campo, Piloto de Lancha de Transporte Escolar Campo, Piloto de Lancha de Transporte Escolar Indígena, e Tradutor e Intérprete de Língua Indígena Materna;

c)Fundamental Incompleto: Servente de Limpeza Urbano, Servente de Limpeza Campo, Servente de Limpeza Indígena, Cozinheiro Urbano, Cozinheiro Campo, Manipulador de Alimentos Urbano, Manipulador de Alimentos Campo, Manipulador de Alimentos Indígena, Açougueiro Urbano e Açougueiro Campo.

Parágrafo único: As carreiras de cargos serão sob a seguinte descrição:

a)Carreira do Magistério: os profissionais que exercem atividades de docência na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens, Adultos em conformidade com o Art. 11, inciso V da Lei 9.394/96 que diz respeito aos profissionais que exercem o cargo de Professor nível II, e Professor nível I (zona do campo);

b)Carreira Suporte Técnico Educacional: Profissionais que dão suporte e assessoramento técnico e pedagógico em apoio à docência; assessoria no planejamento educacional; assessoria à equipe pedagógica de atendimento aos alunos da rede municipal que necessitem de acompanhamento especial e orientação familiar.

c)Carreira Suporte Técnico Administrativo: Profissionais que dão suporte na organização escolar física, administrativa e técnica especializada.

Art. 3º - Integram a esta Lei as tabelas dos anexos da Lei Municipal nº 948/2023:

I-A – Categoria, Carreira e Cargo efetivo do Magistério da Educação Básica;

I-B – Categoria, Carreira e Cargo efetivo dos Profissionais da Educação Básica;

II-A – Cargo, Carga Horária, Vaga e Requisitos Mínimos de Investidura dos cargos Efetivo do Magistério da Educação Básica;

II-B –Cargo, Carga Horária, Vaga e Requisitos Mínimos de Investidura dos cargos Efetivo dos Profissionais da Educação Básica;

III-A – Carreira dos Cargos Efetivo do Magistério da Educação Básica – 20h;

III-B – Carreira dos Cargos Efetivo do Magistério da Educação Básica – 40h;

III-C – Carreira dos Cargos Efetivos de Pedagogo da Educação Básica – 40h;

III-D – Carreira dos Cargos dos Profissionais de Nível Superior da Educação Básica;

III-E – Carreira dos Cargos dos Profissionais da Educação Básica: Auxiliar de Serviços Gerais, Manipulador de Alimentos, Açougueiro, Cozinheiro;

III-F – Carreira dos Cargos dos Profissionais Educação Básica: Agente de Portaria, Auxiliar de Lactário, Assistente Administrativo, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Cuidador Educacional, Monitor de Transporte Escolar, Tradutor e Intérprete de Língua Indígena Materna, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Informática, Técnico em Nutrição e Secretário Escolar;

III-G – Carreira dos Cargos dos Profissionais Educação Básica: Condutor de Ônibus Escolar e Piloto de Lancha de Transporte Escolar;

IV-A – Atribuições e Requisitos de Investidura dos Cargos Efetivos do Magistério da Educação Básica;

IV-B – Atribuições e Requisitos de Investidura dos Profissionais da Educação Básica.

SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá tem por objetivos:

I– Cumprir ao que preceitua os artigos 39 e 206, inciso V da Constituição Federal;

II– Atender o disposto no artigo 9.º da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional;

III- Atender as diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, pertinentes ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH;

IV– Estabelecer, diretrizes e instrumentos que visem desencadear uma política condigna de remuneração, de encarecimento e de enquadramento, para o trabalhador inserido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH;

V– Definir deveres e responsabilidade inerentes aos cargos criados por Lei, e respectivas categorias;

VI– Enunciar nas especificações dos cargos um perfil profissiográfico que estabeleça a adoção de elementos que sirvam de parâmetro para os processos de recrutamento, seleção e treinamento.

VII- Assegurar o desenvolvimento profissional pelo PCCRPEMH através da implantação de programas e treinamentos que possibilitem a qualificação e a formação permanente continuada;

VIII- Fixar uma política salarial adequada, baseada em princípios meritocráticos, assentada na valorização do profissional, propiciando-lhe um sistema de encarecimento através de progressões horizontal e vertical.

SEÇÃO III - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º - Na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH, deverá ser observado:

I - Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência entre outros que corroboram com os princípios administrativos;

II - A profissionalização, visando à melhoria do desempenho dos profissionais, o nível de qualificação profissional, e a busca permanente de qualidade do atendimento às necessidades educacionais do Município;

III - O compromisso dos profissionais, com a filosofia, objetivos, metas e ações da secretaria Municipal de Educação;

IV - A manutenção de um sistema estruturado de carreiras necessárias à contínua valorização dos profissionais da área de educação do Município, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais; e

V – A concessão aos profissionais integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH de vantagens pecuniárias, tais como vencimento, e gratificações.

SEÇÃO IV - DOS CONCEITOS

Art. 6º - Para efeito de entendimento desta Lei, entenda-se por:

I – PLANO DE CARREIRA: conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura do quadro de profissionais da educação, progressão funcional, carga horária, atribuições, investiduras nos cargos e estabelece os vencimentos.

a)Classe dos Magistérios – graduado, especialista, mestrado e doutorado;

b)Classe do Suporte Técnico Educacional - graduado, especialista, mestrado e doutorado;

c)Classe do Suporte Técnico Administrativo – classe única.

II – CARREIRA: Cargo de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH, organizados em níveis e referências, observadas a natureza das atribuições, responsabilidade, desempenho, carência temporal e habilitação profissional própria.

III – CARGO: Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas aos profissionais estabelecidos neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH, de acordo com área de atuação e formação profissional.

IV - CATEGORIA: Representam os profissionais por área de atuação:

a)DOCENTE: Exerce atividade docente nas áreas de atuação da educação infantil, séries iniciais e finais do ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e educação indígena.

b)SUPORTE TÉCNICO EDUCACIONAL: desempenha atividades de suporte e assessoramento à docência; de assessoria no planejamento educacional e equipe pedagógica de atendimento aos alunos e professores da rede municipal e de orientação familiar.

c)SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO: desempenha atividades de suporte na organização escolar física, administrativa e técnica especializada.

d)REMUNERAÇÃO: Vencimento do cargo exercido acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

V - NÍVEL: Posição vertical inicial ascendente, dentro da carreira existente no PCCRPEMH, e constante na tabela estabelecida nos anexos das tabelas da Lei Municipal nº 948/2023, observado o mérito da titulação escolar.

VI - REFERÊNCIA: Posição horizontal, ascendente, existente em cada nível observado no interstício temporal de cinco anos de serviço público no município.

VII - PROGRESSÃO FUNCIONAL: deslocamento ou mobilidade dos trabalhadores em educação nas progressões ascendência e horizontal, fundamentadas na valorização pelo mérito da titulação escolar, e nas referências por tempo de serviço previstas neste plano.

VIII – ENQUADRAMENTO: Ato administrativo pelo qual o profissional, preenchidos os requisitos pessoais e legais, é posicionado em novo nível e referência classificatório no PCCRPEMH conferindo-lhe transposição vantajosa em seus proventos.

IX – QUADRO PESSOAL: Conjunto de cargos e funções de provimento efetivo, comissionado ou temporário dos profissionais da educação.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DO CARGO

SEÇÃO I - DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 7º – São formas de provimentos para os cargos deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH:

I – Provimento de admissão.

§ 1º – A admissão para os cargos efetivos deste PCCRPEMH, far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou títulos, e para aqueles postulantes aos cargos do magistério público, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; o Artigo 67, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o artigo 2º e 6º, desta Lei.

Art. 8º – Os cargos em comissão serão de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal.

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º – O Concurso Público para a composição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH, realizar-se-á:

I– Por cargo e respectiva categoria de acordo com a necessidade, interesse e convivência da administração pública, observando-se, ainda, o que estabelece as especificações do Cargo nos anexos e nas tabelas da Lei Municipal nº 948/2023.

II– Com ampla divulgação do Edital de Concurso Público em Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no site do Município e no site da Empresa organizadora do concurso, e segundo a premência da necessidade de profissionais da educação, habilitados para o exercício em toda sua área geográfica.

§ 1º - O concurso público de que tratar o “caput” deste artigo será realizado pelos órgãos competentes do poder Executivo Municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma única vez, por igual período, por decisão do Executivo Municipal.

§ 3º - As condições, vagas, prazo de validade e demais critérios regulamentares, serão estabelecidos em edital do Concurso, e divulgados em Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no site do Município e no site da Empresa organizadora do Concurso.

§ 4º - No Edital ficará estabelecido que o concurso de que trata o “caput” deste artigo, será exclusivamente para o exercício do cargo em toda a área geográfica do Município de Humaitá, sendo especificado o quantitativo de vagas destinadas às zonas urbana, campo e indígena.

§ 5º - Todo candidato que vier opor-se ou resistir à prestação de serviços em atendimento ao interesse e convivência da administração municipal, obedecendo a lotação designada pela Administração Pública, será automaticamente desclassificado, fazendo-se a chamada daquele que se encontra na ordem subsequente de classificação no concurso.

- a) a ordem de classificação obtida em concurso público;
- b) as necessidades da SEMED devidamente justificadas.

Art. 11 - As formas e condições de provimento dos cargos efetivos obedecerão ao disposto nesta Lei, no que não contrariar o estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e demais legislações em vigor.

Art. 12 - O profissional da educação, admitido na forma da Constituição Federal de 1988 e das leis, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos no efetivo exercício do cargo.

Art. 13 - A contagem do estágio probatório será interrompida por motivo de:

I - Licença:

- a) Para tratamento da própria saúde, se superior a 120 (cento e vinte) dias;
- b) Para doença em pessoa da família, se superior a 90 (noventa) dias;
- c) Afastamento do cônjuge ou companheiro por mudança de domicílio;
- d) Para o serviço militar;
- e) Período de serviço prestado a outro órgão ou entidade municipal, estadual e federal, ainda que por força de convênios;

II - Afastamento para:

- a) Exercício de mandato eletivo;
- b) Desempenho de mandato classista;
- c) Exercer cargos gratificados e comissionados fora da função.

III - Período transcorrido do profissional no estágio probatório entre exoneração, afastamento e a reintegração por força de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único: Exaurido o período de afastamento de que trata este artigo, o profissional deverá retornar imediatamente ao cargo sob pena de ser exonerado.

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

Art. 14 - A vacância do cargo de provimento efetivo do integrante deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá - PCCRPEMH, ocorrerá em consequência de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Readaptação;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.

CAPÍTULO V - DA CATEGORIA

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 15 - O Quadro do PCCRPEMH do Município de Humaitá, organizado em carreira e categorias, é privativo dos profissionais da educação, na conformidade do disposto no artigo 2º e seguintes desta Lei.

§ 1º - O ingresso no Serviço Público Municipal para o PCCRPEMH, dar-se-á através da investidura nos termos que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 67, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim, vetando a contratação para o exercício da educação pública de terceirização e/ou privatização.

§ 2º - É permitido o acesso às linhas de progressão funcional por antiguidade e merecimento por título acadêmico de cada categoria de cargo previsto neste plano.

Art. 16 - A estrutura de Carreira do PCCRPEMH definida neste plano permite a mobilidade progressiva dos profissionais da educação sob forma de provimento de entrância da classe na mesma categoria.

Art. 17 - O perfil profissiográfico determinante dos requisitos dos cargos de que trata o artigo 18, obedecem aos seguintes fatores:

I - Estruturada em categorias específicas a cada cargo pelo nível de escolaridade exigida em cada cargo;

II - Categorias que indicam a localidade de trabalho e o suporte técnico direcionado;

III - Estabelecimentos de níveis de padrões de vencimentos correspondentes à respectiva carreira com base na formação acadêmica dentro do mesmo cargo;

IV - Metodologia de avaliação de cargos;

V - Requisitos para qualificação;

VI - Linhas de progressão vertical e horizontal;

VII - Formas de provimentos.

Art. 18 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá - PCCRPEMH é privativo dos docentes, do Suporte Técnico Educacional e Suporte Técnico Administrativo que dão apoio à escola, organizado em categorias e carreira de cargos constante nos anexos e nas tabelas da Lei Municipal nº 948/2023.

Art. 19 - O exercício da docência na carreira do Magistério Público do Município de Humaitá exige como qualificação mínima, em conformidade com os termos do artigo 64 da Lei nº. 9.394/96.

I - Ensino Médio com habilitação para o magistério, para o exercício da docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental nas áreas de educação indígena e na área rural quando não houver profissional qualificado.

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, com habilitações específicas em área própria, para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 1º - A passagem de nível de atuação do profissional com exigência em nível superior para seu ingresso no cargo para outro nível de atuação sem prejuízo do que trata o artigo 22 desta Lei, será

automática mediante comprovação de título com registro no MEC e sob a administração de uma comissão criada para este fim;

§ 2º - Em caráter excepcional o (a) docente municipal efetivo, que seja detentor(a) de um contrato de 20 (vinte) horas, poderá ser acrescido até 20 (vinte) horas semanais e/ou de acordo com a necessidade do estabelecimento de ensino, recebendo a remuneração proporcional e equivalente as horas acrescidas sem prejuízo das vantagens inerentes ao exercício do cargo, desde que esgotada as expectativas de vagas propostas no último processo de seleção nos casos em que haja necessidade de substituição de professor acometido de enfermidade e outros afastamentos que por sua natureza impeça o seu retorno as suas atividades, desde que comprovada a inaptidão do mesmo.

Art. 20 - O exercício das demais atividades do magistério, na conformidade do que estabelece o Artigo 2º desta Lei exige como qualificação mínima a graduação na modalidade Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena na disciplina de sua qualificação, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.394/96.

SEÇÃO II - DA TRAJETÓRIA NA CARREIRA

Art. 21 - O desenvolvimento funcional dos cargos da educação será composta de progressão em seu vencimento e observará o que segue:

I - A trajetória da carreira para os cargos de exigência em nível superior para ingresso no quadro de pessoal da educação é organizada em referências, compondo cada uma

delas uma faixa de referências de A, B, C, D, E, F, G, H, com a exigência de permanência de cinco anos de serviço público no quadro de pessoal de Humaitá, para cada referência, e níveis crescentes de 1, 2, 3 e 4, observada a graduação acadêmica;

II – Para os cargos de exigência em nível médio técnico, médio e fundamental, a trajetória na carreira será por referências de A, B, C, D, E, F, G, H, conforme o tempo de serviço nos quadros de pessoal de Humaitá, com a exigência de cinco anos para cada referência.

Art. 22 – Para fins de contagem de tempo para progressão horizontal no serviço público, o serviço terá que ser exclusivamente no quadro efetivo dos servidores do Município de Humaitá.

§ 1º A progressão por nível será concedida mediante a apresentação do título de habilitação devidamente aprovado pelo MEC na área que o servidor atua, para o nível imediatamente, obedecido ao intervalo mínimo de 02 (dois) anos entre um nível e outro, com percepção da vantagem financeira a partir da data do protocolo, e ratificada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º As solicitações de progressão serão processadas pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal.

§ 3º O enquadramento do profissional na Progressão vertical será realizado em dois momentos ao ano, no mês de abril e no mês de outubro para os processos conclusos, obedecido o tempo de 05 (cinco) anos para a progressão horizontal e 02 anos no mínimo para a progressão vertical.

Art. 23 - O profissional poderá se afastar por até 24 (vinte e quatro) meses para curso de mestrado e em até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado, de acordo com o tempo previsto do curso, observado o princípio da continuidade do serviço público, e desde que não prejudique o calendário escolar.

§ 1º Para incentivo a qualificação e na melhoria da qualidade do ensino a SEMED organizará o edital de afastamento para que os profissionais da educação possam realizar os cursos de stricto sensu a fim de que o impacto financeiro seja dentro das possibilidades orçamentário.

§ 2º Fica determinado que o (a) profissional (a) deverá de se manter lotado na SEMED de Humaitá, no efetivo exercício do cargo, por pelo menos o mesmo tempo que tirou licença, sob pena de devolução dos proventos recebido durante o afastamento.

§ 2º Os casos omissos serão analisados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e o Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI - DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O enquadramento dos profissionais da educação será efetivado e terá efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2025, observado o art. 3º da Lei Municipal nº 948/2023.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO

Art. 25 – O processo de enquadramento efetuar-se-á através da Comissão Especial de enquadramento constituída por profissionais efetivos com notório conhecimento das Leis em Educação Básica, designada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e acatada por ato do Poder Executivo municipal.

§ 1º - A comissão de que trata o “caput” deste artigo terá duração igual ao tempo necessário à finalização do processo de enquadramento.

§ 2º - Qualquer profissional da educação, entidade ou associação representativa de classe, que reúna as evidências de ilícito administrativo, é parte componente para representar junto a autoridade administrativa superior sobre eventuais irregularidades de enquadramento efetuadas durante a implantação deste Plano, que porventura vier a ter conhecimento.

SEÇÃO III - DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 26 – Na hipótese da existência de profissional readaptado, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH, observará as atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada por junta médica.

Parágrafo único – As atribuições e responsabilidades do profissional readaptado serão disciplinadas pela SEMED, onde irá prestar serviço no estabelecimento de ensino, não havendo perda salarial, simultâneo ao ato de enquadramento se processará os ajustes funcionais do trabalhador decorrente deste PCCRPEMH.

CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 – A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais definido pela Lei nº 9394/96.

I-A composição da jornada de trabalho do docente será regida conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando-se o período de 1/3 de sua jornada semanal para atividades fora da sala de aula, podendo inclusive ser cumprido fora do ambiente escolar. Assim serão considerada Horas de Trabalho Pedagógicas (HTP), aquelas destinadas à:

- a) Planejamento e avaliação escolar;
- b) Reuniões pedagógicas;
- c) Participação nos colegiados deliberativos da escola;
- d) Articulação com a comunidade;
- e) Aperfeiçoamento profissional; e
- f) Elaboração de avaliação e correção das atividades discentes.

§ 1º - Os profissionais admitidos para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas a que se refere o “caput” deste artigo, cumprida obrigatoriamente em dois turnos, se dedicarão exclusivamente as atividades do magistério não podendo possuir outro vínculo embora que temporário.

§ 2º - Os cargos integrantes, abertos e preenchidos através de Concurso Público para a categoria de docentes tendo como jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º - O docente que vier a ser detentor de dois vínculos efetivos sendo 20h mais 20h não poderá ter o 3º vínculo, já o docente com vínculo efetivo de 40h só poderá ter mais um vínculo de 20h se houver necessidade da administração pública.

§ 4º - Havendo necessidade temporária e não sendo possível supri-la pelos meios ordinários (concurso e ou processo seletivo), a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar, em caráter excepcional docente(a) municipal efetivo, que seja detentor(a) de um contrato de 20hs, poderá ser acrescido em até 20 (vinte) horas semanais conforme disposto nesta Lei.

Art. 28 - A jornada semanal de trabalho dos não docentes respeitará:

I- Lei Municipal nº 948/2023;

II- Lei Federal nº 2635/2020.

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - A remuneração dos profissionais do magistério levará em consideração a referência de cálculo adotado nunca menos que o piso nacional do magistério, conforme a Lei Federal 14.113/2020 - NOVO FUNDEB.

Art. 30 - O vencimento básico do cargo efetivo é o constante na Lei Municipal nº 948/2023, e será reajustado por Lei, a cada ano, seguindo o cálculo da Data Base (IPCA + PIB).

§ 1º – O vencimento básico dos docentes e pedagogos não será inferior ao piso nacional vigente do magistério, conforme disposto na Lei Municipal nº 948/2023.

§ 2º – O vencimento básico da Carreira de Suporte Técnico Educacional de Nível Superior e dos demais profissionais do magistério de Nível Médio-técnico, Médio, e Fundamental Incompleto, será reajustado seguindo o cálculo da Data Base (IPCA + PIB).

Art. 31 – Na fixação do vencimento básico e das gratificações dos profissionais da educação, este plano deve considerar os seguintes fatores:

I– grau de instrução e conhecimentos exigidos para o cargo e respectiva categoria;

- II- experiência;
- III- iniciativa;
- IV- complexidade das tarefas;
- V- esforço mental e visual;
- VI- condições e turno de trabalho;
- VII- responsabilidade material; e
- VIII- esforço físico.

Art. 32 – Além do vencimento básico previstas em lei serão atribuídas aos funcionários dos quadros permanentes da Secretaria Municipal da Educação as seguintes vantagens:

I- Gratificação de Regência de Classe – **GRC**;

II- Atividade Técnica – **AT**;

III- Gratificação de Localidade – **GL**;

IV- Auxílio Localidade – **AL**;

V- À Capacitação da Qualificação Profissional – **ACQP**;

VI- Adicional por tempo de serviço – **ATS**

VII- Gratificação de Direção, Supervisão, Coordenação, Orientação e Planejamento, parte integrante da Lei Municipal nº 910/2022, que obedecerá ao seguinte:

a)-A função de gestor escolar será gratificada, devendo ser realizado um processo de seleção técnica de mérito e desempenho, conforme os dispostos a seguir:

I- Prova escrita.

II- Prova de Títulos.

b)-O gestor escolar nomeado por ato da administração pública, deverá possuir Curso de Licenciatura em Pedagogia ou Curso de Licenciatura nas áreas afins com especialização em gestão escolar, conforme Art. 64 da Lei nº 9394/1996: “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”, e ter cumprido no mínimo, em efetivo exercício, o tempo referente ao estágio probatório na atividade para a qual foi aprovado em concurso público de provas e títulos na Rede Municipal de Ensino.

c)-a posteriori, caso não haja o número de licenciados que atenda a exigência mínima para os cargos gratificados dispostos nesta Lei, a escolha poderá ser realizada dentre outros cargos que exerçam funções alusivas aos profissionais da educação, conforme disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, desde que servidor indicado tenha experiência em efetivo exercício de um período de tempo equivalente ao “estágio probatório”.

d)-a indicação e nomeação de Secretário Escolar deverão recair em profissional com formação técnica ou na sua falta em profissional de nível médio que tenha experiência no exercício da função e em informática pertencente ao quadro efetivo com formação técnica conforme a Lei Municipal Nº 814/2019;

e)-A nomeação para cargo de orientação e planejamento escolar ficará específico ao pedagogo concursado, não havendo será nomeado outro pedagogo do quadro efetivo.

Art. 33 – Gratificação de Regência de Classe, será atribuída em até 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico e, será devida ao docente em efetivo exercício na sala de aula.

I- em 5% (cinco por cento) em sala, quando o servidor obtiver frequência integral e/ou até três faltas justificadas,

II- em 3% (três por cento) quando o servidor obtiver acima de três faltas justificadas ou não.

Art. 34 – A Atividade Técnica será atribuída aos profissionais que oferecem suporte técnico e pedagógico em educação nos termos do que dispõe a presente Lei. (ANEXO VI-A e ANEXO VI-B) cancelando O anexo IV-A da Lei Municipal nº 534/2010 (cargos comissionados) e a Lei Municipal nº937/2023 cargos de gratificação.

I- Os profissionais em educação que oferecem suporte técnico e pedagógico são aqueles que exercem suas atividades na secretaria de educação e/ou no âmbito escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da presente Lei, podendo ser gratificado obedecendo o quantitativo de cargos no presente Lei. (ANEXO VI-A e ANEXO VI-B).

II- Os pedagogos admitidos por meio de concurso público de provas e títulos serão nomeados para os cargos previstos no Art. 64 da Lei Federal nº 9394/1996, respeitando a vigência do Art. 32, incisos II e VI e alínea a, deste plano.

III- A indicação e nomeação do profissional em educação ou assessoramento técnico e pedagógico para o exercício de atividade técnica levará em conta a qualificação profissional, devendo comprovar formação na área que exercerá a função.

Art. 35 –A Gratificação de Localidade será atribuída ao professor que esteja no efetivo exercício do cargo em sala de aula, com exclusão dos que residem na sede do Município, acrescida sobre o vencimento básico nos limites de até 30% (trinta por cento), conforme o grau de dificuldade em acesso ao local, em condições normais de tráfego, nos termos que segue:

I – grau mínimo – até 05 (cinco) horas de viagem, gratificação de 10% (dez por cento);

II – grau médio – de 05 (cinco) a 10 (dez) horas de viagem, gratificação de 20% (vinte por cento);

III – grau máximo – acima de 10 (dez) horas, gratificação de 30% (trinta por cento).

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação comporá a relação de distância em condições normais de tráfego em horas de viagem;

§ 2º. A concessão da gratificação destina-se a contemplar as situações em que o Poder Público necessite remover servidores da sede do município para atuar na área rural, esta concessão será extinta a medida que vagarem.

Art 36- O Auxílio Localidade será atribuída ao Profissional da educação lotado em zona do campo e zona indígena que estiver em efetivo exercício:

§ 1º. Ao profissional da educação que esteja no efetivo exercício, na zona do campo e indígena, será concedido auxílio à localidade por CPF do servidor e conforme o grau de dificuldade de acesso ao local, nos termos que seguem em anexo desta Lei.

Art. 37 – A Capacitação da Qualificação Profissional e atribuição aos funcionários que tenham concluídos Cursos de pós-graduação, diretamente relacionado com sua área de trabalho, ministrado por Instituição idônea e referendada pelo MEC, será acrescido sobre o vencimento básico nas seguintes proporções:

I- Em 20% (vinte por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós-Graduação “Lato Sensu”, em Nível de Especialização, a partir do nível de cada categoria e padrão em que se encontra o profissional da educação;

II- Em 35% (trinta e cinco por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós-Graduação “Stricto Sensu”, em Nível de Mestrado, a partir do nível de cada categoria e padrão em que se encontra o profissional da educação;

III- Em 50% (cinquenta por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós Graduação “Stricto Sensu”, em Nível de Doutorado, a partir do nível de cada categoria e padrão em que se encontra o profissional da educação;

IV- Em 55% (cinquenta e cinco por cento) para os detentores de titulação de Cursos de Pós – Graduação “Stricto Senso”, em Nível de Pós Doutorado.

Art. 38 - A progressão será realizada automaticamente, mediante a entrega e análise da documentação comprobatória da titulação para o enquadramento, garantido o valor retroativo à data do protocolo do requerimento, e desde que confirmado pelo Chefe do Poder Executivo, a partir do relatório da Comissão para esse fim.

§ 1º - Os percentuais de que trata os incisos anteriores, não serão cumulativos, prevalecendo àquele percentual que corresponda ao maior grau de titulação profissional.

§ 2º - Para a percepção de que trata a gratificação do “caput”, deste artigo exigir-se-á a comprovação através de diploma ou certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação de cursos em nível de Pós – Graduação “lato sensu” e “stricto sensu”.

§ 3º – As exigências estabelecidas no “caput” deste artigo correspondem aos requisitos mínimos de qualificação para provimento ou progressão nas estruturas de carreiras deste PCCRPEMH, conforme consta na Lei Municipal nº 948/2023, e nas especificações do Cargo.

Art. 39 – O Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) é devida ao profissional de educação à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico aprovado em Lei, e far-se-á automaticamente sendo integrado ao salário base.

Art. 40 – As vantagens de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 32 desta Lei, são devidas no caso de:

– férias;

I– luto;

II– casamento;

III– serviços obrigatórios por Lei;

IV– participação autorizada pelo Secretário Municipal da Educação em cursos de aperfeiçoamento profissional;

V– licença para frequentar curso de especialização Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado);

VI– licença maternidade e paternidade;

VIII – para tratamento de saúde até 15 dias; e

Art. 41 – Ressalvados os casos previstos em Lei:

I– A Regência de Classe cessará a partir do momento do afastamento do professor do efetivo exercício em sala de aula;

II– A Atividade Técnica cessará a partir do momento do afastamento do especialista em educação da instituição escolar ou que está cedido à SEMED;

Art. 42 – Nenhum profissional poderá receber, mensalmente, a qualquer título, remuneração superior àquela recebida como remuneração, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Humaitá.

Art. 43 – O Executivo Municipal disciplinará em Lei complementar, concedendo bonificação aos profissionais da educação e premiação às escolas que alcançarem a média de cada instituição estipulada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Os cargos integrantes do Quadro Suplementar – Pró Indígena, e estáveis pela CF/88 e os cargos docentes ocupados nos cinco Concursos Públicos previstas nas Leis Municipais nº 127/1998 (anexo VI) e nº 948/2023 (anexo II-A), extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 45 – O quadro permanente da Secretaria Municipal da Educação passa a ser o expresso no anexo II da Lei Municipal nº 948/2023 – Cargo, Carga Horária Vaga e Requisitos Mínimos de Investidura dos Cargos Efetivos do Magistério da Educação.

Art. 46 – As normas e princípios estabelecidos nesta Lei serão revistas aos dois anos a partir da data de sua publicação, com fim de adaptar-se ao contexto da legislação do ensino em nível nacional.

Art. 47 – Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir abertura de concurso público de provas e títulos para cargos de docente de instituição pública de ensino que estiver ocupado por professor não concursado, por mais de 6 (seis) anos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 48 – As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão:

I– à conta de dotação orçamentária próprias da Secretaria Municipal da Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários, provenientes de recursos ordinários que correspondem aos 25% de todos os impostos arrecadados no município; e

II– à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Novo FUNDEB Lei nº 14.113/2020.

Art. 49 – Os recursos que tiverem sua origem na Lei nº. 14.113/2020 do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Novo FUNDEB ou a outro que vier substituí-los, aplicar-se-ão conforme institui a Legislação Federal.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2025.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

Prefeito do Município de Humaitá

JUSTIFICATIVA

Com grata satisfação faço chegar as vossas mãos estes dois instrumentos de trabalho. A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e a alteração no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Humaitá – PCCRPEMH. Lutar pelo cumprimento de ambos sem dúvida representará significativo avanço em relação à cidadania e as práticas democráticas.

O equilíbrio perfeito desejado na prática entre ambos os instrumentos resultará numa escola mais democrática e na produção de homens mais preparados para o exercício da cidadania, para a vida em sociedade. Neste aspecto entendo que o profissional da educação que ignora seus direitos e deveres não tem compromisso com a sociedade tampouco pode realmente formar um cidadão.

A qualificação dos profissionais de educação de Humaitá será a critério do índice do Sistema de Avaliação da Educação Básica lato e stricto sensu.

Diferentemente do que muitos possam imaginar, a qualidade propalada na educação não está somente relacionada as condições materiais, econômicas e financeiras a que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB. Portanto, o governo busca fazer sua parte e a sociedade espera que o profissional da educação corresponda aos ideais que sustenta a democracia brasileira. Por isso, a importância desta publicação.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

Prefeito do Município de Humaitá

ANEXO VI – A

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS ORDENADO POR SÍMBOLO E VALOR

CARGO	SÍMBOLO	VLR UNIT.	QUANDIDADE
ASSESSOR DE GABINETE	CC - 01	4.500,00	1
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	CC - 02	4.500,00	1
ASSESSOR JURÍDICO	CC - 03	4.500,00	1
DIRETOR EDUCACIONAL	CC - 05	5.500,00	4
GERENTE EDUCACIONAL	CC - 06	5.000,00	8
COORDENADOR EDUCACIONAL	CC - 07	4.500,00	13
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CC - 08	4.000,00	10
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL II	CC - 09	4.000,00	7
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL I	CC - 11	1.600,00	10
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CC - 12	5.000,00	4
GESTOR URBANO	CC - 13	5.500,00	2

GESTOR CAMPO	CC - 14	6.000,00	8
PSICOPEDAGOGO	CC - 15	5.500,00	2
TOTAL			71

ANEXO VI – B

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO GRATIFICADO ORDENADO POR SÍMBOLO E VALOR

FUNÇÃO	SÍMBOLO	VLR UNIT.	QUANTIDADE
ASSESSOR CONTROLE INTERNO	DAS - 01	1.500,00	1
ASSESSOR TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	DAS - 02	1.500,00	3
DIRETOR EM EDUCAÇÃO	DAS - 03	2.500,00	2
GERENTE EM EDUCAÇÃO	DAS - 04	2.000,00	7
COORDENADOR EM EDUCAÇÃO	DAS - 05	1.600,00	15
SUPERVISOR EM EDUCAÇÃO	DAS - 06	1.400,00	9
ASSISTENTE EM EDUCAÇÃO II	DAS - 07	1.000,00	8
ORIENTADOR PEDAGÓGICO EDUCACIONAL	DAS - 08	1.000,00	46
GESTOR ESCOLAR URBANO	DAS - 09	1.500,00	22
GESTOR ESCOLAR DO CAMPO	DAS - 10	1.700,00	20
ESPECIALISTA EM APRENDIZAGEM	DAS - 11	1.000,00	22
TOTAL			155
ASSISTENTE EM EDUCAÇÃO I	DAM - 01	700,00	8
TOTAL			163

ANEXO VII

AUXILIO LOCALIDADE

I – Polo 1

- a) da escola São Jorge na comunidade de Paraíso Grande até a escola Edmee Brasil na comunidade Mirari, auxílio no valor de R\$ 150,00;
b) da escola Aurea Estela na comunidade Barreira do Tambaqui até a escola São Miguel na comunidade de Barro Vermelho, R\$ 300,00.

II – Polo 2

- a) escola São Miguel na comunidade de São Miguel, auxílio no valor de R\$ 150,00;
b) da escola Santa Rosa na comunidade Santa Rosa até a escola Nova Esperança na comunidade São Paulo, R\$ 300,00.
c) Escola Nossa Senhora Aparecida no lago do Puruzinho e escola Joaquim Gomes no lago de Três Casas, R\$ 300,00.

III – Polo 3

- a) escola Claudino Coelho na comunidade de Cintra até a escola Santa Luzia na comunidade Retiro, auxílio no valor de R\$ 300,00;
b) escola Nossa Senhora Aparecida no lago das Piraibas e escola Helena Sofia no lago dos Botos, R\$ 400,00.

IV – Polo 4

- a) da escola Irmã Clara Jacob na comunidade Prainha até a escola Nossa Senhora Aparecida na comunidade de Tabuleta R\$ 300,00.
b) Escola Santa Rita na comunidade Luzitana no lago de Carapanatuba, R\$ 400,00.

V – Polo 5

- a) Escola São Francisco na comunidade Boas Novas até a escola Vila Riça na comunidade de São Bernardino, no lago do Antônio, R\$ 500,00.

VI – Polo 6

- a) Escola Osmarina Melo de Oliveira, R\$ 400,00.

VII – Polo 7

- a) Escola São Raimundo na comunidade de São Raimundo até a escola Padre Luiz Bernard na comunidade Valdivez, R\$ 400,00.
b) Escola São Raimundo no igarapé/paraná de São Raimundo e escola José Menezes Tiúba na comunidade Santa Civita no lago do Acará, R\$ 500,00.

VIII – Polo 8

- a) Escola São Domingos Sávio no Distrito de Auxiliadora até a escola Bom Samaritano na comunidade de Santa Fé, R\$ 400,00.

- a. Da escola Dom Bosco no rio Marmelo até a escola São Jorge na aldeia Estirão Grande, baixo rio Marmelo, R\$ 500,00.

IX – Polo 9

- a) Escola São Benedito na comunidade de Jacundá até a escola Idete na aldeia Canavial, rio Uruapiara/Ipixuna, R\$ 500,00.

X – Polo 10

- a) BR 230, sentido Apuí km 19, R\$150,00.
b) BR 230, sentido Apuí km 7, escola São José na aldeia Pupunha/lago da Pupunha, R\$ 300,00.
c) BR 230, sentido Apuí km 45, escola Maicizinho na comunidade Maicizinho, R\$ 300,00.
d) BR 230, sentido Apuí km 35, escola Nove de Janeiro, vicinal da aldeia Traira, R\$ 300,00.
e) BR 230, sentido Apuí km 106, escola Municipal Indígena M'Boawa na aldeia Jui até a escola Francisco Meireles, aldeia Marmelo, km 126, R\$ 300,00.
f) BR 230, sentido Apuí km 335, escola Ipoari na aldeia Igarapé Preto I, rodovia do Estanho, R\$ 500,00.
g) BR 230, sentido Apuí km 330, escola Tukayari na aldeia Igarapé Preto II, rodovia do Estanho, R\$ 500,00.
h) BR 230, sentido Apuí km 80, escola Kapegakakai na aldeia Piquiá, rio Maici, R\$ 500,00.
i) BR 230, sentido Lábrea km 40, escola Marluce de Carvalho Lobato de Souza, na comunidade Nossa Senhora Auxiliadora, assentamento Ipixuna até o km 70 anexo da escola Marluce de Carvalho Lobato de Souza, na comunidade São Francisco, R\$ 300,00.
j) BR 319, sentido Manaus, km 50, escola Cujubim, na aldeia Cujubim, rio Ipixuna, \$300,00.
k) Escola Pupicari, aldeia São Luiz, rio Beém, R\$ 300,00.

- l)BR 319, sentido Manaus, km 100, escola Vereador Manoel de Oliveira Santos, Distrito de Realidade, R\$ 300,00.
- m)BR 319, sentido Manaus, km 200, anexo à escola Vereador Manoel de Oliveira Santos, comunidade Catarinos, R\$ 400,00.
- n)BR 319, sentido Porto Velho, km 56, escola Antonieta Henriques Athaídes, comunidade Cristolândia, R\$ 300,00.
- o)BR 319, sentido Porto Velho km 84, anexo da escola Antonieta Henriques Athaídes, no ramal do Índio, R\$ 400,00.
- P)BR 319, sentido Porto Velho, km 56, anexo da escola Antonieta Henriques Athaídes, ramal Antonieta Henriques Athaídes, R\$400,00.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador: PC6QQENIW

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/06/2024 - Nº 3640. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>